



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO Nº 0626132015-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HELENITA SARINHO SOARES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000714/2015-40, lavrado em 30 de abril de 2015 contra a empresa HELENITA SARINHO SOARES, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.935,04 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB. Ao tempo que cancela, por indevido, o montante de R\$ 2.723,43 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de outubro de 2018.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, PETRONIO RODRIGUES LIMA e MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Assessor(a) Jurídico(a)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000714/2015-40, lavrado em 30 de abril de 2015 em desfavor da empresa HELENITA SARINHO SOARES, inscrição estadual nº 16.167.291-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>
O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA FIRMA AUTUADA, DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DE 3 UFR'S POR DOCUMENTO OMITIDO – AFORA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 12.658,47 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13 (fls. 16), a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 18 a 20), protocolada em 26 de junho de 2015, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Não existe, nos autos, qualquer comprovação de haver a autuada recebido as mercadorias consignadas nas notas fiscais apontadas pela fiscalização como não lançadas pela empresa no Livro Registro de Entradas;
- b) Na relação apresentada às fls. 8 a 12, constam notas fiscais que foram registradas pela impugnante (notas fiscais nº 2034, 22, 70310, 2077, 80952 e 350595).

Considerando os argumentos apresentados, a autuada requereu a revisão do Auto de Infração nº 93300008.09.00000714/2015-40.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 22), foram os autos conclusos (fls. 23) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A irregularidade caracterizada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca da não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, ou pela comprovação de que efetivamente tenha registrado os documentos fiscais apontados no instrumento acusatório.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22 de dezembro de 2017 e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de sua representante legal, interpôs, em 28 de dezembro de 2017, recurso voluntário tempestivo^[1] ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 46 a 48), por meio do qual reprisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, a revisão do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, formalizada contra a empresa HELENITA SARINHO SOARES, já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente cumpre-nos destacar que, não obstante a denúncia se referir à falta de registro de notas fiscais de aquisição (descumprimento de obrigação acessória), a recorrente, em trecho de seu recurso voluntário – e também em sua impugnação -, discorre acerca da denúncia relativa a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Este equívoco também não passou despercebido pelo diligente julgador singular que, acertadamente, tratou de demonstrar a natureza autônoma da obrigação acessória, em observância ao que dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

No campo probatório, a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação de haver, de fato, registrado quaisquer dos documentos relacionados às fls. 8 a 12. Para afastar a pretensão do Fisco, caberia à recorrente apresentar os elementos com vistas a confirmar a regularidade de suas operações.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da análise dos dados apresentados na planilha elaborada pela fiscalização, observa-se que o auditor fiscal, ao examinar as notas fiscais destinadas à autuada, recorreu a duas fontes de dados, a saber: i) notas fiscais eletrônicas; e ii) Guias de Informações Mensais – GIM de terceiros.

Importante destacar que vários dos documentos relacionados a partir das GIM de terceiros são, de fato, notas fiscais eletrônicas. Assim, apesar de estes documentos não terem sido relacionados às suas respectivas chaves de acesso, este fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa do

administrado, haja vista existir a possibilidade de o contribuinte acessar o Sistema ATF (SER Virtual), no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br, por meio do qual é facultada a realização de diversas consultas relacionadas à nota fiscal eletrônica, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas (consulta genérica).

Na busca pela verdade material, realizamos consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba[2] e identificamos que, não obstante alguns dos documentos haverem sido extraídos de outras fontes, dentre todos aqueles que compuseram o levantamento elaborado pelo julgador singular, apenas as notas fiscais nº 22[3], 1972 e 5048 não foram identificadas como notas fiscais eletrônicas.

Neste caso, ante a ausência de quaisquer elementos que possibilitem a verificação das informações relativas a estes documentos, reputo necessária a exclusão das notas fiscais nº 1972 e 5048 do cálculo do crédito tributário.

Nos demais casos, em virtude de se tratarem de notas fiscais eletrônicas, entendo que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque as notas fiscais são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Na consulta realizada à base de dados da SER-PB, identificamos que a fiscalização incorreu em equívoco ao incluir, no levantamento original, alguns documentos fiscais eletrônicos cancelados e denegados. Ou seja, notas fiscais que não acobertaram operações de entrada no estabelecimento da autuada por meio de notas fiscal autorizada.

Além disso, observamos que, ao efetuar o lançamento relativo à nota fiscal nº 2034, emitida em 22/6/2010, o autor do feito registrou, no Auto de Infração, o crédito tributário em período diverso, a saber: no mês de janeiro de 2010. Por este motivo, mostra-se imperioso o cancelamento do referido lançamento[4].

Assim, pelos motivos exposto, dentre todos os documentos que compuseram a relação de notas fiscais não lançadas, identificamos a necessidade de se extirpar, do levantamento original, os seguintes documentos:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Motivo da Exclusão
2034	22/06/2010	Erro no lançamento (período do fato gerador)
1972	01/08/2010	Ausência de provas
5048	21/12/2010	Ausência de provas

41152	02/12/2011	Nota fiscal cancelada
37720	02/05/2013	Nota fiscal cancelada
45994	12/07/2013	Nota fiscal cancelada
109554	19/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
109555	19/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
31102	21/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
31103	21/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
381301	22/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
381509	22/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
110886	26/11/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
141107	06/12/2013	Nota fiscal denegada (emitente)
51443	06/02/2014	Nota fiscal denegada (emitente)
14126	08/05/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
14508	10/06/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)

77873	13/06/2014	Nota fiscal denegada (emitente)
77923	16/06/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
456730	22/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
456731	22/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
456939	22/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
456940	22/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
457051	23/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)
457414	24/07/2014	Nota fiscal denegada (destinatário)

Neste norte, com relação às mercadorias cujas operações teriam sido acobertadas pelas notas fiscais listadas acima, assiste razão à recorrente ao afirmar que não as recebera.

Em que pese a tentativa de afastar a denúncia, justificando que a fiscalização, ao formalizá-la, não teria apresentado provas de haver o contribuinte efetivamente recebido as mercadorias indicadas nos referidos documentos fiscais, entendo que os elementos trazidos aos autos pela fiscalização - exceto quanto àqueles consignados na planilha anterior -, são suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial.

Diferentemente do que afirma a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, trata-se de documentos fiscais autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

O disposto no artigo 159, IX, do RICMS/PB apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, trata-se de um requisito obrigatório, porém não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Assim, apenas a negativa de aquisição não é suficiente para afastar a denúncia. Para comprovar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou comprovar que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

Neste sentido, merece destaque a decisão desta Corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja ementa reproduzimos a seguir:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, ao tratar sobre a matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recorrente, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Subtraídos os montantes relativos aos períodos cujos lançamentos foram anulados, tem-se que o crédito tributário efetivamente devido pela autuada apresentou a seguinte configuração^[5]:

PERÍODO	NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO
jul/10	22	22/07/2010
	QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	1
	UFR-PB (R\$)	30,11
	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)	90,33
ago/10	13375	11/08/2010
	13835	19/08/2010
	61834	19/08/2010

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 30,11

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 270,99**

nov/10 70310 11/11/2010

QT. DE N. F. NÃO 1
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 30,27

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 90,81**

abr/11 7258 04/04/2011

113871 26/04/2011

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 31,45

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 188,70**

mai/11	92581	05/05/2011
--------	-------	------------

QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	1
---------------------------	---

UFR-PB (R\$)	31,69
--------------	-------

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)	95,07
--	--------------

jun/11	102606	29/06/2011
--------	--------	------------

102731	30/06/2011
--------	------------

102733	30/06/2011
--------	------------

102735	30/06/2011
--------	------------

QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	4
---------------------------	---

UFR-PB (R\$)	31,94
--------------	-------

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)	383,28
--	---------------

jul/11	2077	08/07/2011
--------	------	------------

QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	1
---------------------------	---

UFR-PB (R\$) 32,09

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 96,27**

set/11 88806 05/09/2011

118713 16/09/2011

119167 19/09/2011

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 32,19

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 289,71**

out/11 6205 13/10/2011

1824 14/10/2011

39833 20/10/2011

127201 28/10/2011

13665 28/10/2011

95775 31/10/2011

2762 31/10/2011

QT. DE N. F. NÃO 7
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 32,31

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 678,51**

nov/11 470345 08/11/2011

8778 30/11/2011

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 32,48

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 194,88**

dez/11 137288 01/12/2011

486314 02/12/2011

137574 05/12/2011

137918 07/12/2011

QT. DE N. F. NÃO 4
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 32,62

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 391,44**

fev/12 43095 15/02/2012

3102 16/02/2012

146640 27/02/2012

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 32,95

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 296,55**

mar/12 29819 01/03/2012

3567 05/03/2012

4563 29/03/2012

158991 31/03/2012

158992 31/03/2012

QT. DE N. F. NÃO 5
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,14

CRÉDITO 497,10
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$)

abr/12 5081 13/04/2012

163251 24/04/2012

6214 30/04/2012

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,28

CRÉDITO 299,52
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$)

mai/12 31620 10/05/2012

20778 23/05/2012

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,35

CRÉDITO 200,10

**TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$)**

jun/12 125587 30/06/2012

QT. DE N. F. NÃO 1
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,57

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 100,71**

jul/12 184815 20/07/2012

QT. DE N. F. NÃO 1
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,69

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 101,07**

ago/12 25088 03/08/2012

52690 10/08/2012

52770 13/08/2012

167277 15/08/2012

QT. DE N. F. NÃO 4
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,72

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 404,64**

set/12 35108 01/09/2012

134777 19/09/2012

8643 19/09/2012

135077 20/09/2012

QT. DE N. F. NÃO 4
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 33,86

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 406,32**

out/12 11688 02/10/2012

5763 02/10/2012

173631 03/10/2012

49260 04/10/2012

199827 05/10/2012

31939 11/10/2012

31952 11/10/2012

28825 11/10/2012

715745 27/10/2012

40536 27/10/2012

QT. DE N. F. NÃO 10
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 34,00

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 1.020,00**

nov/12 37056 01/11/2012

217221 27/11/2012

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 34,19

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 205,14**

dez/12	5516	13/12/2012
	6965	13/12/2012
	13722	19/12/2012
	10990	20/12/2012
	11730	27/12/2012
	QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	5
	UFR-PB (R\$)	34,40
	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)	516,00
jan/13	12250	24/01/2013
	QT. DE N. F. NÃO LANÇADAS	1
	UFR-PB (R\$)	34,60
	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)	103,80
abr/13	16493	26/04/2013

QT. DE N. F. NÃO 1
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,39

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 106,17**

mai/13 17143 15/05/2013

80952 21/05/2013

81182 21/05/2013

350595 28/05/2013

QT. DE N. F. NÃO 4
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,55

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 426,60**

jun/13 46018 12/06/2013

98632 14/06/2013

341357 19/06/2013

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,75

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 321,75**

jul/13 207605 01/07/2013

55595 31/07/2013

25504 31/07/2013

25505 31/07/2013

63393 31/07/2013

QT. DE N. F. NÃO 5
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,88

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 538,20**

ago/13 93402 08/08/2013

94080 13/08/2013

95414 22/08/2013

113905 22/08/2013

96403 28/08/2013

96423 28/08/2013

16421 30/08/2013

16433 31/08/2013

QT. DE N. F. NÃO 8
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,97

CRÉDITO 863,28
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$)

set/13 118639 10/09/2013

122085 26/09/2013

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 35,98

CRÉDITO 215,88
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$)

out/13 125320 08/10/2013

130862 30/10/2013

QT. DE N. F. NÃO 2
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 36,07

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 216,42**

nov/13 108555 12/11/2013

134324 13/11/2013

315 21/11/2013

QT. DE N. F. NÃO 3
LANÇADAS

UFR-PB (R\$) 36,20

**CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
DEVIDO (R\$) 325,80**

**AUTO DE VALOR CAN CRÉDITO
INFRAÇÃO CELADO TRIBUTÁRI
O DEVIDO**

DESCRIÇÃO DA PERÍODO MULTA (R\$) MULTA (R\$) MULTA (R\$)
INFRAÇÃO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/10	89,97	89,97	0,00
	jul/10	90,33	0,00	90,33
	ago/10	361,32	90,33	270,99
	nov/10	90,81	0,00	90,81
	dez/10	91,47	91,47	0,00
	abr/11	188,70	0,00	188,70
	mai/11	95,07	0,00	95,07
	jun/11	383,28	0,00	383,28
	jul/11	96,27	0,00	96,27
	set/11	289,71	0,00	289,71
	out/11	678,51	0,00	678,51
	nov/11	194,88	0,00	194,88
	dez/11	489,30	97,86	391,44
	fev/12	296,55	0,00	296,55
	mar/12	497,10	0,00	497,10
	abr/12 [6]	316,62	17,10	299,52
	mai/12	200,10	0,00	200,10

jun/12	100,71	0,00	100,71
jul/12	101,07	0,00	101,07
ago/12	404,64	0,00	404,64
set/12	406,32	0,00	406,32
out/12	1.020,00	0,00	1.020,00
nov/12	205,14	0,00	205,14
dez/12	516,00	0,00	516,00
jan/13	103,80	0,00	103,80
abr/13	106,17	0,00	106,17
mai/13	533,25	106,65	426,60
jun/13	321,75	0,00	321,75
jul/13	645,84	107,64	538,20
ago/13	863,28	0,00	863,28
set/13	215,88	0,00	215,88
out/13	216,42	0,00	216,42
nov/13	1.086,00	760,20	325,80
dez/13	109,20	109,20	0,00
fev/14	110,82	110,82	0,00

	mai/14	113,22	113,22	0,00
	jun/14	341,91	341,91	0,00
	jul/14	687,06	687,06	0,00
TOTAIS (R\$)		12.658,47	2.723,43	9.935,04

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000714/2015-40, lavrado em 30 de abril de 2015 contra a empresa HELENITA SARINHO SOARES, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.935,04 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 2.723,43 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de outubro de 2018.

Sidney

Watson Fagundes da Silva

Conselheiro Relator